

AC-41

S1-TE04

Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.005008/2004-91
Recurso nº 178.949 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.513 – 4ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente VANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

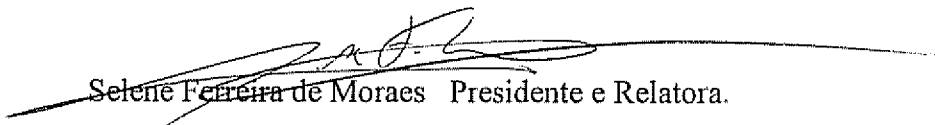
Ano-calendário: 1994

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim considerada, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Luciano Inocência dos Santos e Roberto Armond Ferreira da Silva, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano de 1994, no montante total de R\$ 108.079,68.

A autoridade administrativa não homologou a compensação por entender que havia decaído o direito de pleitear a restituição, nos termos do art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que, no que concerne à prescrição para repetição do indébito em tributos por homologação, se dá em 10 (dez) anos, isto é, cinco anos para homologação do pagamento pelo Fisco e mais cinco anos para repetir o indébito.
- b) Argumenta que do mesmo prazo se utilizaria a União para exigir do sujeito passivo valores faltantes em suas declarações de imposto de renda, não podendo a Fazenda utilizar-se do entendimento cinco mais cinco para exacionar seus contribuintes e ter posicionamento.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

"RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. IRPJ.

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) A situação aqui entabulada é a de compensação de valores recolhidos a maior, a título de IRPJ, cuja limitação temporal é balizada pelo instituto da prescrição e não da decadência, sendo que esta última, em poucas palavras, pode ser compreendida pela perda do direito de lançar tributo devido por inércia injustificada da autoridade administrativa. Não se trata de lançamento tributário (de ofício ou homologação), mas de repetição, por meio de compensação, do indébito tributário.
- b) A extinção do crédito tributário em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, tanto na hipótese de pagamento, quanto de compensação, se verifica ao cabo do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado, prazo este em que se opera a homologação tácita, constatada empiricamente na maioria esmagadora dos casos.
- c) A partir deste momento é que começa a fluir o prazo de cinco anos referidos no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, o que produz, ao final, um interregno total de 10 (dez) anos para que o contribuinte venha a compensar tributos por ele recolhidos indevidamente.

- d) A Lei Complementar alterou materialmente a redação original artigo 168, I, do CTN, reduzindo o lapso prescricional para a repetição do indébito tributário, não podendo, portanto, ser considerada meramente interpretativa.
- e) Em conclusão, não sendo a LC 118/2005 meramente interpretativa, não há que se sustentar a sua aplicação retroativa, sob pena de afronta aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica.
- f) Embora precedentes jurisprudenciais não tenham eficácia *erga omnes*, estes têm o condão de refletir o entendimento, repita-se, já pacificado sobre a matéria (tese dos "cinco mais cinco" e irretroatividade da LC 118/2005), emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, já manifestado em milhares de precedentes.
- g) Inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes - Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 30/12/2008 (AR de fls. 369). O recurso foi protocolado em 19/01/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A questão fundamental a ser enfrentada é relativa ao prazo de que dispõe o contribuinte para pleitear a restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior.

Assim dispõe o art. 168 do Código Tributário Nacional:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;"

A regra deve ser interpretada em conjunto com aquela inscrita no art. 150, § 1º, do CTN, que dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento."

O pagamento antecipado do tributo **extingue o crédito tributário**, sendo neste momento o *dies a quo* do prazo quinquenal para pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos.

Há várias decisões desse C. Conselho de Contribuintes no mesmo sentido:

“NORMAS PROCESSUAIS – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não relacionada com norma declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário)” – Recurso Voluntário nº. 118473, 2º Conselho.

IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DE PRAZO DE DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial” – Recurso Voluntário nº. 138.512, 1º Conselho

IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO – DECADÊNCIA – É de cinco anos o prazo decadencial para se pleitear a restituição do indébito tributário, contado da data da extinção do crédito tributário (art. 168 – CTN)” – Recurso Voluntário nº. 139.211, 1º Conselho

DECADÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO – TERMO DE INÍCIO – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior do que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional. Tratando-se de imposto antecipado devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial.” – Recurso Voluntário n. 133.096, 1º Conselho.”

No tocante ao entendimento acolhido pelo STJ, é oportuno transcrevermos trecho do voto proferido pela Conselheira Sandra Maria Faroni no recurso nº 157.071, apreciado em sessão datada de 6 de março do corrente ano:

“Como se vê, como regra geral, em casos de pagamento indevido ou a maior, o direito de pleitear a restituição se extingue com o prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito.

Em se tratando de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo

extingue o crédito sob condição resolutória o que significa dizer que, feito o pagamento, os efeitos da extinção do crédito se operam desde logo, estando sujeitos a serem resolvidos se não homologado o procedimento do contribuinte, expressa ou tacitamente.

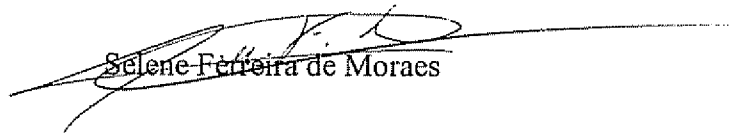
Não se desconhecem as manifestações do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos é a data em que se considera homologado o lançamento (tese dos "cinco mais cinco" que predomina no STJ). Essa tese, todavia, peca pela falha de dar à condição resolutória efeitos de condição suspensiva, elevando o prazo para até 10 anos.

A correta interpretação para a contagem do prazo para pleitear a restituição, a meu ver, é aquela que vem sendo dada pelo Conselho de Contribuintes..."

O direito creditório em análise se refere a saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1994. A presente declaração de compensação apenas foi protocolada em 24/08/2004, não havendo prova nos autos da existência de pedido anterior, tal como afirmado pela recorrente.

Por conseguinte, o pleito da recorrente não pode prosperar, uma vez que, nesta data já havia decorrido o prazo previsto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, e o direito de pleitear restituição/compensação já estava fulminado pela decadência/prescrição.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 13804.005008/2004-91

Interessado(a) : VANA EMPREENDIMENTO S/C LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.513, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA